

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

CARLOS LUIZ STRAPAZZON

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-186-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Sociais. 3. Seguridade. 4. Previdência Social. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

No Grupo de Trabalho DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, foram apresentados 24 trabalhos que refletiram nas questões relacionadas majoritariamente aos direitos previdenciários, da saúde, da assistência e alguns outros direitos fundamentais sociais previstos no artigo 7º da CF/88. As apresentações e os debates demonstraram a maturidade e pertinência dos resultados das pesquisas apresentadas, na sequência da primeira experiência deste GT, que estreou no Conpedi de Belo Horizonte. As temáticas abordadas, aliado ao contexto de reformas na seguridade social (especialmente na Previdência Social), que o País novamente enfrenta, justificam este GT como um locus privilegiado de pesquisa, debate e contribuição da academia na formulação e reformulação de políticas públicas neste campo. Os Coordenadores do GT agradecem a todos os que dele participaram, na certeza de que o sucesso e consolidação do GT depende justamente dos pesquisadores que se dedicam a esta seara. Eis uma síntese dos trabalhos apresentados.

01 - No artigo A CARACTERIZAÇÃO DE AUXÍLIOS-DOENÇA ACIDENTÁRIOS POR TRANSTORNOS MENTAIS APÓS A CRIAÇÃO DO NTEP, de Camila Marques Gilberto e Lilian Muniz Bakhos, as autoras apresentam um estudo sobre a depressão no trabalho, trazendo dados internacionais. O artigo une o direito previdenciário ao trabalhista, analisando os impactos dos transtornos psíquicos no mundo do trabalho. A depressão, através dos dados colhidos, passou a ser um dos principais motivos para afastamento do trabalho. Anasilaram o custo social da depressão. Verificaram os efeitos da Lei n. 9032/95 e suas implicações no direito do trabalho e no direito previdenciário.

02 – No artigo A FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CRITÉRIO DA NECESSIDADE NA ASSISTÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA, de Pâmela Cristine Bolson e Juliana Toralles dos Santos Braga, as autoras analisam o critério de necessidade instituído pela Constituição Federal de 1988, demonstrando que esse critério não foi instituído, seja na seara administrativa, no âmbito do INSS, seja na construção jurisprudencial. As autores analisam os julgados do TRF4.

03 – No artigo A PREVIDÊNCIA SOCIAL FUNDAMENTAL COMO (NOVO) CONTEÚDO MÍNIMO DA CIDADANIA SOCIAL, de Fernando Amaral, o autor busca demonstrar a evolução geracional dos direitos do homem, analisando a cidadania civil e a social. Busca demonstrar que existe dentro da cidadania social um conteúdo mínimo de

dignidade que deve ser aplicado, buscando construir uma determinada cidadania social existencial a partir destes elementos.

04 – No artigo A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA PERDA DE UMA CHANCE NA APOSENTADORIA ESPECIAL, de autoria de Eric Vinicius Galhardo Lopes, o autor constatou que grande parte dos segurados tiveram seus pedidos indeferidos porque não detêm o PPP. As empresas não fornecem os mesmos, não possuem os PPPs ou até mesmo não existem mais. O empregado não concorreu com qualquer culpa nestes casos. Conclui que o INSS deve ser responsabilizado pela perda de uma chance nestes casos. Isso porque a responsabilidade do Ente Público sempre é objetivo.

05 – No artigo ANÁLISE DA CONDIÇÃO DO CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA EM FACE DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, de autoria de Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, o autor apresenta uma análise dos tratados e convenções internacionais, propondo que o Judiciário deverá utilizar os Tratados aos quais o Brasil é signatário quando da decisão das questões envolvendo os direitos previdenciários. Entende que o Poder Judiciário deverá aplicar o Controle de Convencionalidade de ofício. Segundo este entendimento, no caso da aposentadoria por idade às trabalhadoras rurais, o autor entende que deva ser utilizada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, buscando retroceder os efeitos desta Convenção para o dia 21/03/84.

06 – No artigo AS TUTELAS DE URGÊNCIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA E AO MÍNIMO EXISTENCIAL NA DIVERGÊNCIA ENTRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O EMPREGADOR QUANTO À CAPACIDADE LABORATIVA DO TRABALHADOR EMPREGADO, de autoria de Rose Maria dos Passos e Rodrigo Garcia Schwarz, os autores analisam a convergência do Direito do Trabalho e a Previdência Social. Analisam a questão da incapacidade laboral não constatada na perícia médica previdenciária, em virtude de a empresa não aceitar o trabalhador por entender que ele está ainda incapacitado. Verificam, na pesquisa, as implicações desta situação em que os autores denominaram de “limbo previdenciário.”

07 – No artigo CONSTRUÇÃO DE GÊNERO: DIREITO, CORPO E VIOLÊNCIA, dos autores Júlia Francieli Neves de Oliveira e Leonel Severo Rocha, os autores analisam historicamente a questão do gênero, apontando os cerceamentos que as mulheres passaram historicamente. inicialmente, investigam a castração feminina. Verificam a nova divisão do trabalho no capitalismo, estudando o discurso religioso e a sexualidade negada, para, ao final, realizarem uma abordagem psicanalítica da construção da sexualidade e identidade feminina.

08 – No artigo DESAPOSENTAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, o autor Luiz Carlos Mucci Júnior analisa a desaposentação à luz dos direitos da personalidade, analisando as encíclicas papais e os tratados internacionais. Analisa o nascimento dos direitos da personalidade e as contradições que esta concepção apresenta. Investiga o instituto da desaposentação e seu trâmite no STF.

09 – No artigo DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS: DETERMINANTES E CONSEQUÊNCIAS, o autor Eliseu Sampaio Nogueira analisa os impactos da desoneração da folha de pagamento, investigando o sistema de seguridade e os impactos destas desonerações na economia. O impacto é de até 44 bilhões de reais. Entende que as desonerações não foram feitas de forma adequada, pois não foram realizados estudos sobre as atividades e setores que foram beneficiados. Conclui que a União não repôs o que retirou da Seguridade Social. Entende que a unificação das receitas (fiscais e previdenciárias) foram feita de forma inconstitucional.

10 – No artigo DIREITO À SAÚDE: A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH, dos autores Paulo Cerqueira de Aguiar Soares e In amaria Mello Soares, os autores analisam a relação médico com o paciente, utilizando a teoria de Axel Honneth, aplicando as categorias que este autor desenvolveu. O amor, o direito e a solidariedade são as categorias que os autores apontam para realizar a análise entre a relação médico e paciente. Analisam a medicina e suas especialidades. Avaliam os planos de saúde e a mercantilização da saúde.

11 – No artigo DIREITO SOCIAL À SAÚDE NO ESTADO BRASILEIRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, de Têmis Linberger e Brunize Altamiranda Finger, os autores analisam o ingresso dos direitos sociais na ordem constitucional e sua proteção pelo Estado. Avaliam que no Brasil não houve o Estado Social. Apontam que é a partir da CF/88 que surge o Estado Social brasileiro. Analisam as crises do Estado Social, apontando como primeira crise a financeira, a segunda é a crise ideológica e a terceira a crise filosófica. Apontam que a judicialização da saúde está diretamente ligada a este Estado Social e sua não efetividade. Avaliam o direito à saúde após a CF/88, enfocando o SUS e suas atribuições.

12 – No artigo DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL – A SOLIDARIEDADE COLETIVA, SOBREPUJANDO O DIREITO INDIVIDUAL, de José Waschington Nascimento de Souza e Monica Menezes da Silva, os autores analisam a

proteção contra alguns infortúnios, mesmo sem que não tenha contribuição por parte do jurisdicionado, como é o caso da Saúde e da Assistência Social. Trazem a desaposentação para demonstrar a validade do princípio da solidariedade.

13 – No artigo FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: COMPENSAÇÃO DE JORNADA – BANCO DE HORAS, de Rodrigo Guilherme Tomas e Merhej Najm Neto, os autores analisam historicamente a limitação da jornada do trabalho, desde a Revolução Industrial e outras leis e institutos. Verificam que na CLT consta a limitação da jornada de trabalho. Entendem que o banco de horas revela uma flexibilização dos direitos trabalhistas.

14 – No artigo JURISDIÇÃO DEMOCRÁTICA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA (RE)AFIRMAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DO IDOSO AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, de Kaira Cristina da Silva, a autora analisa a importância da jurisdição democrática, enfocando o direito do idoso aos benefícios sociais. Explicita os direitos fundamentais, no sentido de que os direitos dos idosos devem ser entendidos como direito fundamental. Analisa a questão da renda familiar “per capita”, investigando a jurisdição constitucional e o acesso à justiça.

15 – No artigo MODELOS DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO À SEGURANÇA SOCIAL, de Carlos Luiz Strapazon e Clarice Mendes Dalbosco, os autores apontam a proteção dos direitos sociais a partir da segurança social. Analisam os diferentes regimes de proteção social, verificando como os Estados regulamentaram isso, bem como os riscos sociais que estes Estados passaram a observar e desenvolver. Analisam os tratados internacionais. Apontam para o uso da expressão segurança social e não seguridade social.

16 – No artigo O MAGISTRADO, A TUTELA DE URGÊNCIA NOS PEDIDOS DE MEDICAMENTOS E A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL, de Rodrigo Gomes Flores e Liane Francisca Hüning Pazinato, os autores analisam a concessão dos medicamentos, especialmente na justiça comum, em que os magistrados deferem os medicamentos utilizando os procedimentos comuns. Apontam os gastos da saúde no Rio Grande do Sul, em 2013, os dispêndios nestes casos chega a mais de 60%. Analisa o que denomina de “mito da urgência”, defendendo a tese de que sempre nestes casos deva ser ouvido o administrador da saúde.

17 – No artigo O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SÍNDROME DE FRANKENSTEIN NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UMA SÚMULA VINCULANTE INCONSTITUCIONAL, de Marco Cesar de Carvalho, o autor analisa as regras da aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social, aplicado aos Regimes

Próprios, apontando que os critérios de ambos os regimes são incompatíveis. Com isso, torna-se inviável utilizar-se os critérios do RGPS para a concessão dos benefícios constantes nos RPPS.

18 – No artigo OS DIREITOS SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL: DIAGNÓSTICOS E PERSPECTIVAS DA SEGURIDADE SOCIAL, de Roberta Terezinha Uvo Bodnar, a autora analisa a Assistência, a Previdência e a Saúde. Indaga a efetividade dos direitos à Saúde em virtude das grandes demandas. Em relação à Assistência Social, o benefício social concedido não é suficiente para garantir a proteção mais global. Conclui que o direito assegurar às três áreas da seguridade social.

19 – No artigo OS IMPACTOS DA LEI N. 1135/2015 SOBRE O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL, de autoria de Célia Regina Capeleti, a autora analisa as alterações da pensão por morte, decorrentes da Lei n. 1135/15, em relação aos servidores públicos. Todas as alterações legislativas apontam, segundo a autora, para a padronização dos direitos entre os servidores públicos e os celetistas. Analisa os Fundos de Previdência dos servidores públicos. Verifica como o princípio da proibição do retrocesso social é aplicado no Brasil. Questiona se realmente estas mudanças havidas na pensão por morte representam um retrocesso social.

20 – No artigo PARA ALÉM DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: A DESAPOSENTAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL, de autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima, a autora analisou as questões econômicas que implicam a desaposentação. Em 2014 a ANFIP previu que o dispêndio seria em torno de 70 bilhões de reais. A autora investiga as implicações sociais trazidas pela desaposentação. Na CF/88 existem, segundo constatou, quinze dispositivos constitucionais que permitem a desaposentação.

21 – No artigo PRINCÍPIO DA IGUALDADE: POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PENSÃO POR MORTE AO FILHO UNIVERSITÁRIO ATÉ OS VINTE QUATRO ANOS?, de autoria de Alex Pereira Franco, o autor utilizou outras fontes de pesquisa, fora do direito, para justificar sua tese. Conclui que o princípio da seletividade e o da distributividade, não é possível estender a pensão por morte ao filho universitário superior aos 24 anos. Entende que a posição do STJ é correta nesse sentido de não manter este benefício.

22 – No artigo REFLEXÃO SOBRE O CONSTRUTIVISMO OU ATIVISMO JUDICIAL: NA PERSPECTIVA DE SER UM INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JUDICIAL NO

ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA, de autoria de Silvia Maria Maia Xavier, a autora analisa as sentenças trabalhista que não possuem efetividade para a Previdência Social, uma vez que é necessário que os trabalhadores ingressem novamente com as demandas na Justiça Federal. Analisa a cooperação e o diálogo institucional na perspectiva de avaliar as sentenças trabalhistas e sua efetividade na Previdência Social.

23 – No artigo TABAGISMO E OBESIDADE: OS REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES, de autoria de Manuela Corradi Carneiro Dantas e Adrienne Rodrigues-Coutinho, as autoras buscam demonstrar a discriminação dos trabalhadores quando são tabagista e estão na fase da obesidade. Avalia se nestes casos é concedido os benefícios do auxílio-doença a estes trabalhadores. Faz uma análise dos diversos tipos de Estado, verificando os tratados internacional e sua aplicabilidade neste sentido. Analisa os dados do tabagismo no Brasil, bem como os mecanismos para coibir o tabagismo no Brasil. A cada ano, morre no Brasil 200 mil pessoas com doenças relacionadas ao tabaco. Em 2014, pesquisa aponta que 51% das pessoas estão acima do peso.

24 – No artigo UMA BREVE E ATUAL ANÁLISE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E A SUA PERSPECTIVA DE FUTURO NESTES TEMPOS HIPERMODERNOS, de autoria de Aline Fagundes dos Santos, a autora pretende investigar algumas questões previdenciárias na sociedade atual. Indaga como garantir os frutos dos benefícios futuramente, enfrentando as questões da feminização do mercado de trabalho, a mudança da família, a expectativa de vida e a queda da fecundidade, entre outros. Os dados apontam que em 2050 a pirâmide vai se inverter, entrando em choque o modelo de repartição simples até então suficiente. A questão levantada pela autora é justamente a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (FURG)

Prof. Dr. Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho (UPE)

**UMA BREVE E ATUAL ANÁLISE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E A
SUA PERSPECTIVA DE FUTURO NESTES TEMPOS HIPERMODERNOS**

**A QUICK AND CURRENT ANALYSIS OF THE SOCIAL SECURITY IN BRAZIL
AND ITS PERSPECTIVE OF FUTURE IN THE HYPERMODERN TIMES**

Aline Fagundes dos Santos ¹

Resumo

Após a Constituição Federal de 1988, a previdência adquiriu status de direito fundamental, e a sua legislação necessita de constante atualização. Na tentativa de discutir este fenômeno propõe-se a reflexão de dois grandes problemas: a judicialização das questões previdenciárias em razão da falta de protagonismo legislativo, e a falta de sustentabilidade do sistema no futuro por conta da queda da taxa de fecundidade e o envelhecimento da população. A proposta metodológica é a pesquisa bibliográfica e documental para atender a seguinte inquietação: Como tornar viável o atual modelo previdenciário para a sociedade hipermoderna?

Palavras-chave: Previdência social, Sociedade, Pós-modernidade

Abstract/Resumen/Résumé

After the Federal Constitution of 1988, the pension acquired a fundamental status, and its legislation needs a continued updating. In attempting of discussing this phenomenon, it is proposed the discussion of two main problems: the judicialization of the social security issues due to the lack of legislative role and the lack of sustainability of the system in the future owing to the drop of the fertility rate and the ageing population. The methodological proposal is the bibliographical and documental research in order to attend the following concern: How to make viable the current social security model to the hipermodern society?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security, Society, Post-modernity

¹ Doutoranda em Direito Previdenciário PUC-SP. Mestre em Direitos Fundamentais ULBRA-RS. Professora da UFVJM - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. Advogada e pesquisadora em Direito Previdenciário.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema central a análise da previdência social no Brasil nos dias atuais, frente as inúmeras modificações da sociedade, e a perspectiva de futuro deste sistema de proteção para as próximas gerações, fruto destes tempos hipermodernos.

O objetivo é realizar uma análise crítica da previdência social levando-se em conta as principais transformações sociais, que já ocorreram na sociedade brasileira nas últimas décadas, percebendo, por exemplo, as modificações da organização familiar e a estruturação do mundo do trabalho.

Para a efetivação de tal proposta, trabalhar-se-á com dados secundários advindos de pesquisa documental junto a diferentes sites oficiais como IBGE, PREVIDENCIA SOCIAL, além de pesquisa bibliográfica junto aos trabalhos científicos publicados sobre a temática da sociedade pós-moderna tendo como base a obra de Gilles (2004), e ainda estudos da previdência social, com base nos trabalhos de Horvath Júnior (2014), Serau (2015), Cruz (2016) e Schwarzer (2006).

A fim de orientar a temática partiremos dos seguintes questionamentos: Como tornar viável o atual modelo previdenciário, projetado para uma sociedade que já sofreu inúmeras alterações, (vide os exemplos da família e do mercado de trabalho), para um Narciso, previsto na sociedade hipermoderna, descrita por Lipovetsky Gilles? Como responder aos dois grandes problemas da previdência social nos dias atuais: a judicialização das questões previdenciárias em razão da falta de protagonismo legislativo, e a falta de sustentabilidade do sistema no futuro por conta da queda da taxa de fecundidade e o envelhecimento da população?

Com o intuito de alcançar o objetivo proposto e responder as questões elencadas, o trabalho apresentado seguirá em quatro partes distintas, sendo a primeira delas a abordagem sobre o caráter fundamental dos direitos previdenciários após a Constituição Federal de 1988.

No segundo tópico desenvolveremos a temática em torno das alterações da sociedade brasileira e a relação com a previdência social, destacando o conflito passado *versus* futuro e conseqüentemente a necessidade de readequação legislativa.

Na terceira parte do trabalho iremos analisar um grande problema da previdência social nos dias atuais, que diz respeito à insuficiência do Poder Legislativo, ou a sua falta de protagonismo que acaba acarretando uma superlotação do Poder Judiciário, com o fenômeno da judicialização de questões em matéria previdenciária, e todas as suas conseqüências.

Na parte final deste ensaio abordaremos, outro grande problema da previdência social que está relacionado a própria sustentabilidade do sistema para as próximas gerações,

em razão de dois eventos que são a queda da taxa de fecundidade e o envelhecimento da população.

Sendo assim, o debate se faz importante, pois estamos a tratar de um direito fundamental social que será indispensável a todos no futuro, em razão da manutenção da própria sobrevivência humana, sendo que os ajustes que forem necessários para a sustentabilidade deverão ser realizados.

1 A SEGURIDADE SOCIAL PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O STATUS JURÍDICO DE VERDADEIRO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, o direito a previdência social no Brasil recebeu o status de direito fundamental social, integrando juntamente com o direito a saúde e a assistência social, o tripé que compõe a seguridade social. Neste cenário cada um dos três direitos corresponde a uma parcela elementar de proteção social, que tem como objetivo último proteger e garantir a dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, conforme Sarlet (2009, p. 66), a inclusão dos direitos sociais, (dos quais fazem parte, previdência, saúde e assistência), no rol de direitos fundamentais destaca de forma incontestável a sua condição de autênticos direitos fundamentais, agora também de matriz constitucional, o que por consequência lhes garante plena proteção e efetividade.

Todavia, a partir da Constituição Federal de 1988, inúmeros foram os questionamentos e debates a respeito desta fundamentalidade dos direitos sociais, pois se acreditava até então, em razão do constitucionalismo pátrio, que apenas os direitos individuais, de cunho civil e político gozavam de tal proteção, e com isso representavam o único rol de direitos fundamentais.

Neste sentido, as principais críticas que se travaram ao longo dos anos, a respeito dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, relacionavam-se aos direitos sociais, sendo que duas correntes destacaram-se, a primeira delas de juristas e políticos conservadores, que criticavam o caráter dirigente do texto, e condenavam a “inflação de direitos”, principalmente através da extensão dos direitos sociais, e outra, contrária, que adotava uma posição “socialmente progressista”, que reclamava da falta de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, (DIMOULIS, 2007, p. 37).

Contudo, Piovesan (2003, p. 94), esclarece que:

Em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer reconhecimento. A ideia da não-acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais.

Sendo assim, a partir destes posicionamentos e questionamentos, os direitos fundamentais sociais passaram, no decorrer dos anos, pós Constituição Federal de 1998, ser respeitados e reconhecidos como verdadeiros direitos fundamentais, principalmente por parte do Poder Judiciário, quando provocado sobre o tema.

Desta forma, sob este cenário que desde 1988, se desenvolveu a seguridade social no país, agora com status jurídico de direito humano fundamental, sob a responsabilidade do Estado e da sociedade, não constituindo mais um favor ou esmola, que viesse a socorrer os que não podiam arcar com as necessidades de ordem econômica, social ou cultural, (HERKENHOFF, 2000, p. 88).

Miguel Horvath Júnior (2014) assevera:

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, o sistema de proteção social no Brasil passou por uma significativa alteração. A mudança promovida pela Constituição não é meramente semântica, mas implicou na alteração dos valores e do alcance da proteção social no Brasil. O sistema de proteção passou a ser universal, sendo regido, dentre outros, pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. (HORVATH, 2014, p. 64).

Assim, analisando-se os integrantes da seguridade social, devemos mencionar primeiramente, o direito a saúde, que passou por uma considerável reformulação, pois ingressou no texto constitucional de 1988, não somente com o status de direito fundamental, como ainda com o objetivo de alcançar a universalidade, eis que o artigo 196, daquele diploma assevera que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado*”.

Dentro desta temática, o direito a saúde, conforme ainda destaca Sarlet (2009, p. 66), também é um direito referencial, “*no sentido de ser um direito subjetivo individual a prestações materiais*”, devendo constar em qualquer Constituição de um Estado Social ou não, que inclua como seus valores essenciais a humanidade e a justiça.

No tocante a assistência social, ocorreu o que se chama de revolução paradigmática, eis que o legislador constitucional, não somente trouxe ao mundo jurídico uma proteção social

indispensável aos desamparados, e que por muito tempo fora tratada no país como caridade, como ainda conferiu o direito a uma política pública jamais vista no cenário nacional, prevendo a concessão do benefício de amparo assistencial, que posteriormente foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.742/93.

Sérgio Fernando Moro menciona a importância de tal prestação num Estado Democrático:

(...) direitos como o do benefício assistencial transcendem os objetivos usuais de política redistributiva ou assistencialista, visando não somente a promover a igualdade ou a suprir as necessidades materiais, mas também propiciar aos necessitados as condições reais de participação na vida política e social, o que é imperativo em regime democrático, (MORO, 2003, p. 158).

Por último, compondo o tripé de proteção social, a partir do sistema de seguridade social, tem-se a previdência social, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, conforme artigo 201, da CF/88, e que tem por objetivo a proteção da população em situações de risco social, alguns deles previamente definidos pelo legislador, como doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade com especial proteção à gestante, trabalhador em situação de desemprego involuntário e a família de segurados de baixa renda, no caso de reclusão.

Em relação a estes riscos, o legislador constitucional originário, adotou o princípio da seletividade, e por conta de razões de ordem econômica acabou delimitando o rol de prestações mínimas a serem asseguradas, fazendo constar, o que no seu entendimento era indispensável naquele momento (1988) à proteção da dignidade da pessoa humana.

Desta forma é importante lembrar que:

(...) o legislador seleciona as prestações que serão asseguradas. Trata-se de opção legislativa de natureza política pendente da investigação das necessidades reais da comunidade e das possibilidades financeiras da respectiva implementação. Podemos dizer que estamos diante do binômio necessidade-possibilidade, cabendo a seleção ao legislador, destinatário da norma (BALERA; ANDREUCCI, 2007, p. 41-42).

Assim, a partir da Constituição Federal de 1988, e o reconhecimento dos direitos sociais como verdadeiros direitos fundamentais, com o advento do Estado Democrático de Direito opera-se no país “*a vontade constitucional de realização do Estado Social*”,

constituindo assim “*um plus normativo em relação ao direito promovedor-intervencionista próprio do Estado Social de Direito*” (STRECK, 2009, p. 35).

Neste contexto, a seguridade social, composta de proteções como saúde, assistência e previdência está alicerçada dentro da Constituição Federal de 1988, como um importante pilar de efetivação do Estado Social no Brasil, que precisa, todavia ser atualizado constantemente conforme as novas necessidades sociais.

2 A RELAÇÃO PASSADO *VERSUS* FUTURO: O DILEMA DA PREVIDENCIA SOCIAL E A MUDANÇA DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A partir da Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário começou a reestruturar o sistema de proteção previdenciária no Brasil no país, sendo que em julho de 1991 foi promulgada a Lei Federal nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Desta forma, em âmbito infraconstitucional, a partir daquele padrão mínimo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, foi previsto os benefícios previdenciários específicos, tanto de proteção ao segurado diretamente, com benefícios de aposentadoria de diversas espécies (por invalidez, por idade, por tempo de contribuição, por atividade especial), ou ainda auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, ou auxílio-acidente, e também proteções aos dependentes, como pensão por morte e auxílio-reclusão.

Neste sentido é importante auferir que todos os benefícios que hoje constam na legislação previdenciária do país, tratam-se daqueles riscos sociais já previstos em 1988, na Constituição Federal de forma expressa, contudo este rol corresponde ao mínimo indispensável para a sobrevivência digna dos indivíduos, o que diante de novos riscos, transformações, mutações precisam e deve ser revisto, eis que foi pensado para a realidade de uma sociedade de mais de vinte e cinco anos atrás.

É certo que de lá para cá, algumas alterações significativas já foram realizadas na legislação a nível infraconstitucional, no intuito de compatibilizar as demandas sociais que estão em constante evolução no país, como é o caso daquelas ocorridas em relação à família e o mercado de trabalho, por exemplo, e que conseqüentemente estão na pauta do dia.

Desta feita a grande pergunta que se faz, em relação a previdência social no Brasil, é como compatibilizar/adequar a sua legislação, que foi pensada em décadas passadas, e que trazia um modelo de sociedade pré-estabelecido, para os dias atuais, diante de todas as mutações sociais destes últimos anos, a fim de que esta mesma sociedade de hoje seja capaz

de no futuro usufruir de tais proteções, e efetivamente gozar de proteção social por parte do Estado.

O fato é que hoje estamos vivendo um momento que pode ser descrito como aquela situação de alguém, que precisa usar uma roupa ou penteado dos anos 80 nos dias atuais, a mais de trinta anos, e ainda quer também que esta mesma roupa ou penteado sirva daqui a duas décadas, sem parecer inapropriada, ultrapassada ou fora de moda!!!

A grande questão é que atualmente vivemos na era da pós-modernidade, que se apresenta por duas lógicas: uma que valoriza a autonomia dos indivíduos e a outra que aumenta a independência, ou ao menos espera aumentá-la.

Neste sentido Gilles, (2004, p. 20), explica:

Assim opera o processo de personalização, nova maneira de a sociedade organizar-se e orientar-se, nova maneira de gerar os comportamentos, não mais com a tirania dos detalhes, e sim com o mínimo de sujeição e o máximo de escolhas privadas possível, com o mínimo de austeridade e o máximo de desejo possível, com o mínimo de coerção e o máximo de compreensão possível.

Sob este viés como adequar os benefícios previdenciários, planejados a mais de três décadas atrás, a estes “tempos hipermodernos”, de famílias, por exemplo, que não retratam mais o único modelo patriarcal, que vigorou por vários anos no país e no mundo; como responder ao processo de feminização do mercado de trabalho; ou ainda, como lidar com a precarização deste mercado de trabalho e como responder ao problema da expectativa de vida da população *versus* queda da taxa de fecundidade no país.

No tocante aos benefícios familiares, é oportuno analisar que o modelo de família da pós-modernidade vai muito além daquele da era moderna, que ainda tinha por obrigação apenas desenvolver funções sociais, econômicas, ideológicas, reprodutivas, religiosas e morais, pois agora esta instituição tem por objetivo desenvolver projetos pessoais de cada um de seus membros, isso porque a sociedade de hoje é assim, e os homens de hoje também, e a família estando inserida em uma sociedade, não tem como ficar alheia as suas alterações sociais, e esta mesma sociedade não pode ficar inerte às mudanças no meio familiar (HIRONAKA, 2006, p. 166).

Neste mesmo sentido Lobo (2011, p.19), também assevera que a função econômica da família perdeu o seu sentido com o passar dos anos, e daí a grande quantidade de filhos que existiam no passado, e que hoje cede espaço a uma pequena quantidade, ou seja, a família

deixa de ser uma unidade produtiva e seguro contra a velhice, função que passa a ser delegada a previdência social.

Por sua vez, a questão do trabalho que também impacta diretamente a previdência social, e por isso é um elemento importante a ser analisado, principalmente tocante a sua precariedade, informalidade, e ainda a relação que envolve o trabalho produtivo *versus* o trabalho reprodutivo, que para o sistema previdenciário é atualmente compensado, com as mulheres, aposentando-se cinco anos mais jovens que os homens (aposentadoria por idade), ou ainda com cinco anos a menos de tempo de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição).

Contudo, no momento atual já surgem inúmeros questionamentos em relação a este formato, de “compensação”/“desigualdade”, primeiramente em razão da expectativa de vida feminina ser maior, e por conta que neste modelo as seguradas acabam recebendo os benefícios de aposentadoria por mais tempo que seus parceiros, questão altamente criticada por muitos especialistas que defendem a igualdade de gênero; contudo é preciso ter cuidado, pois em que pese esta alegação ser verdadeira, precisamos dispensar atenção ao chamado “teto de vidro”, e considerar também que os benefícios recebidos pelas mulheres muitas vezes não chegam nem a metade daqueles recebidos pelos seus parceiros,¹ o que conseqüentemente impacta e contribui para o processo de agravamento da feminização da pobreza no país.

Por outro lado, esta relação de forma direta ou indireta acaba ocasionando mais um efeito na sociedade brasileira, percebido já nos últimos anos, eis que está impactando a decisão de muitas pessoas de ter ou não filhos, sendo que esta escolha hoje em dia já é apontada como uma das decisões com maiores conseqüências e de maior alcance que existe, e por este motivo uma das mais angustiantes e também estressantes, conforme afirma Bauman (2004, p. 29), sendo que para ele “*os filhos estão entre as aquisições mais caras que um consumidor médio pode fazer ao longo de toda a sua vida*”.

Desta feita, o ambiente social mudou, e também a relação com o presente, sendo que a desagregação do mundo da tradição não é mais vivida sob o regime da emancipação, mas sim sob o da tensão nervosa, e o medo é o que impera e domina em face de um futuro incerto, sendo que sob este contexto quem imaginaria nas décadas de 60 e 70, ver pela rua um Narciso de 20 anos de idade a defender sua aposentadoria quarenta anos antes de poder beneficiar-se dela (como hoje já acontece!)? Este é o retrato da sociedade atual, Narciso assim é engolido pela ansiedade, e o receio se impõe ao gozo, e a angústia à libertação. (GILLES, 2004, p. 28).

¹ Anuário Estatístico da Previdência Social referente ao ano de 2013.

Sob este aspecto nada mais cruel que a relação que os segurados mantem com a previdência social, pois suas contribuições se dão no momento atual, com base em escolhas legislativas passadas, algumas delas até ultrapassadas, (e que não comportam nem mesmo as necessidades atuais), e que terão como prêmio, a sua entrega incerta somente no futuro, de algo que ainda está por vir.

3 O PRIMEIRO GRANDE PROBLEMA DA PREVIDENCIA SOCIAL: DA INSUFICIENCIA DO PODER LEGISLATIVO A SUPERLOTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Neste cenário, um dos grandes problemas da previdência social trata-se da insuficiência do Poder Legislativo, em adequar as propostas constitucionais a realidade da sociedade brasileira, o que conseqüentemente acaba ocasionando outro grande problema que é a judicialização dos direitos previdenciários, situação que já acontece há bastante tempo com o direito fundamental à saúde.

Desta maneira, diante da ineficácia do Estado na prestação de tais proteções, se vê que a dignidade humana de milhões de brasileiros vem sendo desconsiderada devido à negação de direitos previdenciários, os quais o legislador originário consagrou no texto constitucional, e lhes garantiu fundamentalidade, fato que nos atormenta a cada dia.

Assim, vários são os motivos para o não oferecimento ou baixo oferecimento dos direitos previdenciários a população, desde a falta de legislação infraconstitucional necessária regulando estas prestações ou ampliando-as, como também a própria falha do Poder Executivo na implementação de políticas públicas capazes de garantir esses bens indispensáveis ao desenvolvimento e a própria manutenção da dignidade humana, valor consagrado no texto constitucional.

Veja-se, por exemplo, o caso da controvérsia envolvendo a desaposentação, pedido que versa sobre a substituição de um benefício de aposentadoria já recebido, por outro atualmente mais benéfico, em razão da continuidade de contribuições após a aposentação, situação que originou a propositura de inúmeros processos judiciais no país que tramitam há anos junto ao Poder Judiciário, e que atualmente está aguardando manifestação da Corte Suprema, desde 2011, fruto de uma repercussão geral.

Sob este viés, a tarefa do Poder Legislativo é de suma importância, a fim de que se concretize o texto constitucional, e se dignifique a pessoa humana, eis que lhe cabe o dever de atuação na criação de leis que determinem a forma de execução dos direitos fundamentais (no

caso, direitos previdenciários), pois eles não representam apenas normas programáticas, sendo que os mesmos também vinculam o legislador de forma efetiva. (VIEIRA DE ANDRADE, 1983, p. 21).

Outro exemplo, mas que neste caso o Poder Legislativo atuou e de certa forma impediu a judicialização da questão, foi a situação que envolve o recebimento do benefício de salário-maternidade, eis que a Lei Federal nº 12.873, de 2013, ampliou o rol de beneficiários, estendendo o direito também para os segurados que obtivessem guarda judicial para fins de adoção (no caso de pais solteiros ou em união homoafetiva), e também para os segurados no caso de óbito da esposa ou companheira, (uma espécie de substituição, em atenção ao recém-nascido).

Todavia, o legislador ordinário neste caso do salário maternidade em específico, em que pese sua atuação desde logo, após um caso concreto levado ao Poder Judiciário, já poderia ter legislado levado em conta as novas famílias, prevendo aquelas situações em que mulheres solteiras poderiam falecer no parto, e na ausência de um esposo(a)/marido(a) ou companheiro(a), outros familiares ficariam responsáveis pelo atendimento do recém-nascido, e que agora diante da atual norma não terão direito a gozar de qualquer proteção previdenciária.

Desta forma, frente à ineficácia do Estado em gerir a máquina pública, seja com a criação de leis, por parte do Poder Legislativo que atendam efetivamente as demandas sociais, ou a falta de estrutura do próprio Poder Executivo, no caso do atendimento por parte da autarquia previdenciária (INSS), a população brasileira passa a ver o Poder Judiciário como o único caminho para a concretização dos direitos previdenciários no país.

Importa mencionar também, que em muitas vezes, argumentos de ordem financeira são utilizados para tratar dos direitos previdenciários, por parte dos Poderes Legislativo e Executivo, sob a alegação de que tais proteções somente serão adimplidas ou ampliadas, e em escala nacional quando os recursos aumentarem, através dos famosos impostos.²

Sob este aspecto, levando-se em conta as últimas alterações legislativas ocorridas no ano de 2015, Serau, (2015, p. 96), adverte:

(...), é importante sublinhar que a discussão em torno da minirreforma previdenciária ocorreu apenas reativamente. Isto é, não foi originada dos anseios sociais em tema de benefícios previdenciários; ao revés, deu-se

² Quanto a Previdência Social e os benefícios mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social os argumentos para a implementação de novas prestações e melhoramentos de índices sempre esbarra na falta da fonte de custeio, sendo que a legislação previdenciária seguidamente vem sofrendo alterações com a restrição ou até mesmo extinção de direitos já garantidos pelos segurados.

unicamente como reação ao intento governamental de redução da proteção social - outra característica notável da baixa politização dos direitos previdenciários.

Contudo a proteção social que é dispendida através dos benefícios previdenciários no Brasil, não pode ficar adstrita apenas a questão fiscal, pois através de tais prestações o legislador está atendendo primeiramente um dos fundamentos do país, previsto no texto constitucional: a dignidade da pessoa humana.

Assim, devido à inércia muitas vezes dos demais Poderes do Estado, na prestação dos direitos sociais, seja por questões econômicas ou políticas, o Poder Judiciário vem sendo provocado a decidir e vem tomando a dianteira na maior parte das situações, em vários questionamentos, conforme menciona Gustavo Amaral (2001, p. 21):

Dentro dessa evolução da história recente do país, a confiança nos poderes constituídos foi sendo erodida. Quem ocupa o cenário como campeão da cidadania é o Poder Judiciário, não por sua cúpula, mas por suas bases, que paulatinamente fizeram tábua rasa do bloqueio de recursos, dos expurgos das aplicações financeiras. Somou-se também a isso o ativismo do Ministério Público, que na percepção comum é visto como ligado “à Justiça”.

A situação é bastante complexa, pois o Poder Judiciário deve sempre manifestar-se quando provocado, realizando a interpretação da legislação, como foi no caso do reconhecimento dos direitos previdenciários às pessoas que viviam em união homoafetiva, sendo-lhe, todavia, vedado a criação de regras e direitos, por conta da clássica separação de poderes.

Em contra partida, a judicialização excessiva dos direitos previdenciários não proporciona o debate entre os atores sociais, como o que é necessário ser realizado no Brasil, no que diz respeito a reforma previdenciária, com a alteração e implementação de regras a respeito de uma possível idade mínima para a aposentadoria, por exemplo, ou ainda, uma reformulação quanto ao rol e a condição de dependentes previdenciários.

Outro problema, agora técnico que também é fruto da judicialização dos direitos previdenciários no país, é aquele que diz respeito a proliferação de decisões e procedimentos judiciais diferentes,³ tratando do mesmo tema, o que acaba provocando a necessidade de

³ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou na terça-feira (15/12), durante a 223ª Sessão Ordinária, uma recomendação para a uniformização de procedimentos nas perícias determinadas em ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. A recomendação, destinada aos juízes federais e estaduais com competência para julgar ações previdenciárias ou acidentárias, foi motivada por constantes apelos para que o CNJ uniformizasse a matéria. Isto porque a ausência de critérios padronizados entre as diferentes comarcas de Justiça vem causando custos,

unificação das decisões por parte dos tribunais superiores, e com isso a demora na prestação judicial, como foi no caso, por exemplo, do uso de EPI, tratado nos últimos anos.

Sob este aspecto é importante considerar que o juiz ao resolver um caso judicial, atua de maneira concreta e pontual, eis que está adstrito apenas a lei e, em última análise a Constituição Federal, e por isso não leva em consideração aspectos econômicos de sua decisão, enquanto que o legislador ao elaborar uma lei deve pensar em situações abstratas, mas que sirvam para a proteção do maior contingente de pessoas possíveis.

4 O SEGUNDO GRANDE PROBLEMA DA PREVIDENCIA SOCIAL: DA SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NO FUTURO DIANTE DAS ATUAIS MODIFICAÇÕES SOCIAIS

Um dos motivos que não se pode delegar a solução dos direitos previdenciários a cargo do Poder Judiciário, que tece a suas considerações a partir dos casos concretos está relacionado a própria sustentabilidade do sistema previdenciário no futuro diante das atuais modificações sociais que demandam um debate e reflexão pelos autores sociais.

Neste sentido, atualmente, estudos já tem apontado dois problemas a serem enfrentados no país nos próximos anos no que diz respeito à Previdência Social, conforme assevera Cruz:

Os estudos e as perspectivas projetam para as próximas décadas, com um agravamento a partir do ano 2050, de um lado, uma tendência de crescimento contínuo do número de aposentados e beneficiários de assistência social (BPC), e por outro lado, a redução da população economicamente ativa, com uma conseqüente diminuição do quantitativo de contribuintes da previdência social. Essa mudança no perfil demográfico poderá elevar os gastos previdenciários, a partir do ano 2050, para um montante superior a 10% do PIB, o que é considerado um patamar muito alto para a sociedade custear, sem afetar negativamente o desenvolvimento de outras políticas públicas importantes (CRUZ, 2016, p. 242).

Este fenômeno está ocorrendo principalmente em relação ao RGPS, que comporta grande parte da população brasileira, e que funciona em regime de repartição simples, onde os trabalhadores atualmente em atividade financiam os inativos na expectativa de que, no futuro,

demoras e incertezas para todos os envolvidos no processo - autarquia previdenciária, peritos, procuradores, advogados e partes. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81207-cnj-recomenda-procedimentos-em-aco-es-sobre-beneficios-previdenciarios>. Acesso em: 28 de março de 2016.

outra geração de novos trabalhadores sustente a sua inatividade, o que desta forma demanda a necessidade de reposição de contribuintes, ou seja, o surgimento de novos trabalhadores.

Desta forma, a taxa de crescimento da população, a evolução de seu perfil etário, a taxa de urbanização do país e os níveis de emprego formal são variáveis importantes para prever a evolução destes novos contribuintes e a sustentação do sistema previdenciário no futuro.

Sob este aspecto, os estudos da ciência atuarial são extremamente relevantes, porque é através da instrumentalização de suas ferramentas que se conseguirá avaliar e manter um plano de benefícios no futuro, de forma que ele se projete sustentável a longo prazo, conforme Horvarth Júnior (2016, p. 162).

Neste cenário, questões relacionadas ao trabalho feminino que impactam diretamente a formulação de novas famílias, por conta da “*disponibilidade materna e conjugal das mulheres*” (HIRATA, 2003), e o envelhecimento da população são temas que devem estar na pauta do dia em um país como o Brasil que adotou um sistema de previdência no modelo de repartição simples.

Em relação ao trabalho feminino (PINHEIRO et al., 2011, p. 46), destacam:

(...) De todo modo, as taxas de participação feminina aumentaram substancialmente nas últimas décadas e estão associadas, entre outros fatores, às transformações culturais, à redução da fecundidade, ao gradual aumento no nível de escolaridade e à necessidade de aumentar a renda das famílias, especialmente durante a década de 1990 - marcada pela estagnação econômica e pela precarização das ocupações de forma geral.

Por outro lado é importante destacar que uma vida decente não depende de mérito econômico, sendo na verdade um direito humano, e desta forma um Estado de bem-estar social, deve concentrar seus esforços em investir no capital humano e social, conforme assevera Giddens, (2007, p. 125), seja desenvolvendo políticas públicas para a geração de novos postos de trabalho, seja protegendo dignamente a população no momento da inatividade.

Desta forma em específico, no caso do Brasil que se intitula um Estado de bem-estar social, onde a sociedade dá amostras de uma verdadeira mudança na forma de sua organização, o país tem o dever de desenvolver uma atuação contundente e não conservadora na construção de outro referencial de políticas públicas que, ao mesmo tempo, estimule e reconheça as mudanças em curso na sociedade (PINHEIRO; GALIZA; FONTOURA, 2011, p. 45).

Por último, em relação a envelhecimento da população, outro tema que necessita de estudo, levando-se em conta até mesmo o aumento da expectativa de vida, eis que atualmente com a informatização de grande parte do mercado de trabalho e os avanços da medicina, as taxas de sobrevivência não são mais as mesmas de anos atrás, quando as pessoas ao se aposentarem tinham poucos anos de vida.

Em relação ao envelhecimento da população brasileira (BELTRÃO; CAMARANO, 1998), advertem que esta alteração na distribuição etária demandará por políticas sociais efetivas, principalmente no sistema da seguridade social, seja nas áreas de saúde, em razão dos tratamentos de doenças crônicas na população idosa, ou na previdência social, que deverá adotar idades mínimas para a aposentadoria, sob pena de sofrimento de graves efeitos no futuro.

Assim, efetivamente, como destaca Schwarzer (2006, p. 29), vamos ter que discutir em algum momento os parâmetros de ajuste para o acesso aos benefícios previdenciários, pois com o envelhecimento da população a discussão de novas reformas são necessárias, sendo que a sua realização deve se dar de forma menos traumática do que aquelas que têm sido realizadas pelas emendas constitucionais. Neste sentido, a sociedade precisa compreender que os ajustes no sistema são necessários, para a sua própria manutenção.

Desta forma, uma alteração no sistema de previdenciário, com um possível prolongamento do período de contribuição, em razão destas alterações sociais figuram entre um dos grandes problemas de governos democráticos e que levam às ruas milhares de manifestantes, isso porque o futuro está no centro das inquietações e debates contemporâneos, sendo cada vez mais, algo a prever e reorganizar (GILLES, 2004, p. 72).

CONCLUSÃO

Primeiramente importa esclarecer que o presente ensaio não tem por objetivo esgotar o tema pertinente ao futuro da previdência social nestes tempos hipermodernos, tendo em vista a complexidade de tal questão, mas sim traçar alguns apontamentos que são necessários e pertinentes para o início do debate.

Assim, o primeiro objetivo aqui é o de demonstrar que o direito a previdência social após a Constituição Federal de 1988 transformou-se num direito fundamental social, o que demanda proteção e efetivação por parte do Estado, e isso inclui a elaboração de normas que sejam adequadas aos novos arranjos sociais.

Por sua vez, os dois grandes problemas apontados no desenvolvimento do ensaio correspondem ao que hoje se entende como o mais relevante na temática previdenciária, sendo que o primeiro diz respeito a falta de legitimidade do Poder Legislativo na elaboração de legislações mais efetivas ou até mesmo a atualização daquela já existente, o que acaba ocasionando a superlotação do Poder Judiciário e a solução de caso a caso, sem resolver o problema a nível macro.

Assim, a judicialização de questões previdenciárias e sua baixa politização, é prejudicial à população como um todo, seja, por conta da proliferação de decisões distintas, a demora na prestação judicial e o custo dos processos, como também pela ausência de reflexão no tocante ao futuro do sistema de proteção.

No tocante ao segundo problema apontado, que diz respeito a questão da sustentabilidade do sistema no futuro, aí efetivamente a situação é mais complexa e os efeitos também são mais perversos, pois estão relacionados diretamente ao futuro, e este futuro pode ser incerto e duvidoso, sendo então necessário e urgente o debate entre os atores sociais.

Sendo assim, diante desta breve e atual análise da previdência social, conclui-se que alterações são indispensáveis, sempre que a sociedade sofrer uma modificação significativa em sua estrutura seja, nos seus arranjos familiares, no mercado de trabalho, no nível de desenvolvimento humano, ou nas taxas de expectativa de vida da população, a fim de que os inúmeros Narcisos de nosso país, frutos destes tempos hipermodernos tenham no futuro um sistema previdenciário digno!

Referências

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BALERA, Wagner; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Salário-família no direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2007.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, Ed., 2004.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; CAMARANO, Ana Amélia. **A dinâmica populacional brasileira e a previdência social: Uma descrição com ênfase nos idosos.** Coleção Ibgeara: Relatórios técnicos (Escola Nacional de Ciências Estatísticas (Brasil)). Rio de Janeiro, 1998.

BONETTI, Alinne de Lima; ABREU, Maria Aparecida A. (Orgs). **Faces da Desigualdade de Gênero e Raça no Brasil.** Brasília: IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2011.

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 6 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016.

_____. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016.

_____. Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 08 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016.

_____. Lei Federal nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Dispõe sobre a Alteração no Salário Maternidade e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 25 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016.

_____. **Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Brasília: MPS/DATAPREV, 2013.**

CRUZ, Célio Rodrigues da. A sustentabilidade econômico-financeira da Previdência Social frente ao novo perfil demográfico brasileiro (o efeito de inversão da pirâmide etária no

Brasil). In, RIBEIRO, Rodrigo Araújo; MORAIS, Dalton Santos; BATISTA, Flávio Roberto; MACIEL, Fernando. (Orgs). **A Seguridade Social em Questão: da normatividade à jurisprudência**. Belo Horizonte: Editora D`plácido, 2016.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GIDDENS, Anthony. **O debate global sobre a Terceira Via**; tradução Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

GILLES, Lipovetsky. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

HERKENHOFF, João Batista. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. A divisão sexual do trabalho revisitada. In: MARUANI, Margaret; HIRATA, Helena (Org.). **As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho**. São Paulo: Senac, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 153 – 167, jan./dcz. 2006.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Sistemas de financiamento (Repartição X Capitalização). In, RIBEIRO, Rodrigo Araújo; MORAIS, Dalton Santos; BATISTA, Flávio Roberto; MACIEL, Fernando. (Orgs). **A Seguridade Social em Questão: da normatividade à jurisprudência**. Belo Horizonte: Editora D`plácido, 2016.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORO, Sérgio Fernando. Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social. In, ROCHA, Daniel Machado da. **Temas atuais de direito previdenciário e assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PINHEIRO, Luana; GALIZA, Marcelo; FONTOURA, Natália. Novos arranjos familiares, velhas convenções sociais de gênero: A licença parental como política pública para lidar com estas tensões. In: BONETTI, Alinne de Lima; ABREU, Maria Aparecida A. (Orgs). **Faces da Desigualdade de Gênero e Raça no Brasil**. Brasília: IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10^a. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SCHWARZER, Helmut. Previdência social e geração. In, RIOS-NETO, Eduardo L. G. (Orgs). **A população nas políticas públicas: gênero, geração e raça**. Brasília: CNPD: UNFPA, 2006.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Baixo Grau de "Politização" e Judicialização Excessiva dos Direitos Previdenciários no Brasil: a MP 664/2014 e a Emenda Constitucional 88/2015 como Cases. **Revistas Magister de Direito Previdenciário**. Edições nº 26 - abr/mai. 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8^a. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2007.